



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.551

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas e quatro minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Willian de Carvalho Rosário, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho instalou-se a quarta ordinária da Segunda Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente dispensou a leitura da ata do dia oito de fevereiro, em razão dos vereadores possuírem cópias, e colocou-a em votação sendo aprovada por unanimidade. Em seguida solicitou ao primeiro secretário a leitura do expediente, o qual informou que não havia matéria do poder executivo. Dando continuidade, o presidente passou a palavra ao vereador André Gomes Martins que assumiu a presidência e solicitou ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 001/2022: moção n.º 001/2022, autoria vereador Willian de Carvalho Rosário, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Rayssa Barbosa de Oliveira. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 001/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. Neste momento a palavra foi passada ao vereador Willian de Carvalho Rosário que reassumiu a presidência solicitando ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 002/2022: moção n.º 002/2022, autoria vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Isabel Cristina da Silva. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 002/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 003/2022: moção n.º 003/2022, autoria vereador André Gomes Martins, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Ana Maria Amâncio Carvalho. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 003/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 004/2022: moção n.º 004/2022, autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Ana Carolina dos Santos Nascimento. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 004/2022 foi aprovada



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

com todos os votos favoráveis. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 005/2022: moção n.º 005/2022, autoria vereador Carlos Alberto Lopes Reygio, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Jéssika Reis dos Santos. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 005/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 006/2022: moção n.º 006/2022, autoria vereador José Jadenilso da Silva, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Renata Minique Kelly de Souza Souto. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 006/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 007/2022: moção n.º 007/2022, autoria vereador Francisco Antônio de Paula Franco, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Denise Aparecida de Carvalho Silva. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 007/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 008/2022: moção n.º 008/2022, autoria vereadora Maria Rosa dos Santos Elias, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Zulcar Maria Lucio Pacheco. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 008/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura da moção n.º 009/2022: moção n.º 009/2022, autoria vereador Nilde Hipólito Filho, requer moção de congratulação "Rosa Idalina Nunes Macedo" à senhora Rosilene Lopes da Silva. Na ausência de discussão e após votação, a moção n.º 009/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. Encerrado o expediente, o presidente passou a fase de indicações verbais solicitando que os vereadores interessados se manifestassem: o vereador Alex Miller Alves d'Elias fez duas indicações ao chefe do executivo municipal e secretaria competente: desentupimento do esgoto no Condomínio Vista Verde, na Avenida Roberto Silveira, bairro Barrinha; e desentupimento do esgoto na Rua Iolanda Gonçalves Cunha em frente ao número oitenta e cinco, bairro Alto Paraíso. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria fez dez indicações ao executivo municipal, sendo cinco relativas ao bairro Jardim Polastri: possibilidade de pavimentação das Ruas Major Antônio Polastri, Alcebiades Marins, Amélia de Carvalho Polastri e Isaac Marcondes Sampaio; manutenção da rede pluvial e de água potável nas Ruas Amélia de Carvalho Polastri e Isaac Marcondes Sampaio



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- ao lado da lixeira coletiva; limpeza geral com roçada, capina e retirada de entulhos nas Ruas Amélia de Carvalho Polastri e Isaac Marcondes Sampaio; limpeza por toda a extensão da valeta localizada no bairro e o estudo da possibilidade de seu manilhamento; e construção de duas galerias, sendo uma na Rua Alcebiades Marins e outra na Rua Major Antônio Polastri; e outras indicações relativa a locais diversos: realização de vistoria em todas as tubulações ligadas a Estação de Tratamento de Esgoto, no bairro Barrinha; possibilidade de manutenção e instalação de bloquetes na Rua Joaquim Costa Salgueiro - bairro Centro e nas Ruas Carlos Inácio da Silva e Frezolina de Oliveira Barros - bairro Pilotos; estudo para o aumento do valor do auxílio alimentação dos servidores municipais; manutenção e desentupimento de uma rede de esgoto na Rua Alfem Ferreira de Oliveira, número duzentos e quinze, bairro São Benedito; e realização de manutenção da ponte localizada na Estrada Morro Grande - ao lado da entrada do Sítio do Cristóvão e a realização da manutenção da Estrada dos Três Pinheiros que liga Morro Grande a comunidade de Joaquim Leite. O vereador Nilde Hipólito Filho fez três indicações ao executivo municipal: iluminação da Rua Marcelino Sidério, bairro Santo Antônio; manutenção da pontinha que liga o bairro São Benedito ao Centro; e fechamento de um buraco, oriundo de manutenção na rede de esgoto, na Rua Pedro Monteiro - descida do supermercado Estrela - em frente a Bicletaria do Geraldinho. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio fez cinco indicações ao executivo municipal e secretaria competente, sendo quatro relativas ao bairro Mirandópolis: manutenção na tampa do bueiro na Rua Elomir Nogueira, próximo ao número cento e quarenta e nove; limpeza do mato na encosta do córrego na Rua Salvador Barbosa Lima nas proximidades do número trezentos e quarenta e cinco; roçada e limpeza do bairro; e vistoria do córrego localizado no bairro Mirandópolis; e uma relativa à Casa da Criança: fornecimento de telefone para o local. O vereador André Gomes Martins indicou ao chefe do executivo municipal a realização de um estudo sobre o reajuste salarial dos funcionários referente aos anos de dois mil e dezoito e dois mil e dezenove. O presidente informou que as indicações apresentadas serão encaminhadas ao executivo municipal e não havendo vereador inscrito para a tribuna, matéria para a ordem do dia e nem mesmo vereador inscrito para a fase de explicações pessoais declarou a palavra livre, na qual as falas dos vereadores seguem resumidamente: o vereador Alex Miller Alves d'Elias saudou



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

a todos e relatou sobre visita feita ao NUCLESQ onde constatou que o prédio não tem boa situação (instalação física). Sendo assim, informou que fará ofício ao executivo e secretária de educação solicitando a troca de local para um ambiente maior que garanta mais qualidade no tratamento das crianças com deficiência. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria agradeceu ao presidente. O vereador Nilde Hipólito Filho reforçou a indicação do vereador Alex referente ao Condomínio Vista Verde, no bairro Barrinha, expondo as inúmeras reclamações recebidas através de mensagens dos moradores que cobram a limpeza do local e a cessão de caminhão para limpeza da fossa existente e justificam serem eleitores e contribuintes do município. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu ao presidente. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco agradeceu ao presidente. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio informou que encaminhará dois ofícios as secretarias responsáveis: Ordem Urbana - reforçando a indicação que solicita um guarda para controle do trânsito na Rua da Escola Municipal Professora Julieta Pereira Sampaio; e Esporte - convite ao secretário de esporte para comparecer à reunião na Câmara a fim de estabelecer ações, colocar ideias de projetos e conhecimento do cronograma da pasta para o ano corrente. Sobre o Projeto "Ouvir Você" relatou visita ao bairro Mirandópolis, no qual faz campanha de conscientização dos munícipes sobre a limpeza da cidade, e vem notando a desinformação dos munícipes, especialmente quanto a taxa de cobrança de entulhos, por isso pediu a prefeitura o reforço da informação junto aos moradores de uma forma mais clara visando o respeito a lei e manutenção de uma cidade limpa. O vereador André Gomes Martins saudou a todos novamente e informou que encaminhará ofício a Secretaria de Infraestrutura ou a Empresa Manurb solicitando acionamento do responsável ou encarregado na referida empresa para que o serviço seja feito com mais eficácia tendo em vista que vem observando que após as roçadas não é feita a retirada do lixo a exemplo do verificado no Terreirão, bairro Nossa Senhora do Rosário e na Rua Joaquim Costa Salgueiro no Centro. Ressaltou que tal fato acarreta no descarte de entulho pelos munícipes nos locais que ficam o lixo oriundo da roçada. O presidente, vereador Willian de Carvalho Rosário, agradeceu a presença de todos e todas e reforçou que a transmissão online ocorre pelas plataformas do Youtube e Facebook. Quanto ao trabalho da Casa Legislativa destacou que cada vez mais se dará de forma transparente e eficiente, por isso adiantou que a



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

pauta da próxima ordem do dia, na terça-feira, contará com o reajuste salarial e também da previdência, ambas matérias de autoria do executivo municipal. Sendo assim, explicou que o objetivo é postar e informar as matérias que constam no cronograma de votação da Casa, e tal ação é o resultado do trabalho dos vereadores, comissões, procuradoria, secretaria executiva e todos os funcionários que fazem do trâmite legislativo um processo rápido e eficaz. A seguir agradeceu a presença de todos e todas e convidou para a próxima sessão, que será realizada no dia quinze de fevereiro. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Segundo secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 005/2022

5ª ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2022

HORÁRIO – 19 h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

--	--	--

PODER LEGISLATIVO

--	--	--

DIVERSOS

--	--	--

ORDEM DO DIA

ELEIÇÃO PARA A COMPOSIÇÃO DA MESA EXECUTIVA DO ANO DE 2023.		
VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI REFERENTE A MENSAGEM Nº 030/2021.		EXECUTIVO MUNICIPAL “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS RJ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2022.		EXECUTIVO MUNICIPAL “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES E OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 030/2021

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR (CJCR): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR (CFO): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

PARECER Nº: 005/2022

EMENTA: “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do excelentíssimo Prefeito Municipal Aluísio Max Alves D’Elias, que objetiva a instituir o regime de previdência complementar no âmbito do município de Quatis-RJ; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da constituição federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Dessa forma, justifica que a instituição do plano de previdência complementar visa atender ao mandamento constitucional do art. 40, parágrafos 14, 15 e 16 da Constituição da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, não sofrer a aplicação das sanções previstas no art. 167, inc. XIII, da Carta da República.

É o sucinto relatório.

Passo à análise.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

2 - MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Município de Quatis/RJ detém competência garantida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos o que prescrevem os dispositivos legais citados:

“CRFB/1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, analisando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Quatis, no que tange a matéria tratada este Projeto de Lei Complementar, verifica-se que o Poder Executivo Municipal não invadiu a competência legislativa da União e do Estado do Rio Janeiro, visto que o tema refere-se a assuntos de interesse local.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ, não conflitando, portanto, com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destarte, no que se refere à iniciativa de elaboração do Projeto ora analisado, trata-se de uma **competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, conforme se depreende do §14, do Art. 40 da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. ”

Ultrapassada a análise da competência de iniciativa do Projeto de Lei em questão, no mérito propriamente dito, vale destacar que os arts. 1º, § único; 3º, *caput*; 5º, *caput*; 7º, *caput*; 12, *caput*; 14, *caput* e § 1º; 19, *caput*, incluem, além dos servidores efetivos, os **membros de quaisquer dos poderes** no regime de previdência complementar.

Assim, é importante dizer que no texto Constitucional reproduzido acima não há a figura desses “membros de Poder”, pelo que não se sabe quem realmente são estes no âmbito do Município de Quatis.

Ademais, salienta-se que a regra constitucional visou atingir somente os servidores públicos efetivos que, em âmbito local, são aqueles aprovados em concurso público Municipal e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Isso porque, em nosso entendimento, pode haver membros de Poder que não necessariamente são servidores Públicos Efetivos, sendo então, impedidos de fazer parte do Regime de Previdência Complementar (RPC) do Município de Quatis.

Por estas razões, com fundamento legal no § 3º, do art. 314 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis/RJ, propomos uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao § único do art. 1º; art. 3º, *caput*; art. 5º, *caput*; art. 7º, *caput*; art. 12, *caput*; art. 14, *caput* e § 1º; e art 19, *caput*, do Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

***Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Pública Municipal direta, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Quatis a partir da data de início da vigência do*



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

“Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Pública Municipal direta, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:”

“Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.”

“Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos servidores do Município de Quatis de que trata o art. 3º desta Lei.”

“Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município de Quatis.”

“Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Quatis, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.”



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

“Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Quatis que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.”

2.I - Da Técnica Legislativa Adequada

Destarte, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, analisando o Projeto de Lei sob o enfoque da técnica legislativa redacional, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

3 - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei nº 030/2021, observada as propostas de emendas modificativas, **concluo Favoravelmente ao mesmo**, visto que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu texto ou objeto.

Sendo assim, os Membros da Comissão DECIDEM pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO com as emendas propostas**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 09 de fevereiro de 2022.


André Gomes Martins

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


**Luiz Fernando do Nascimento
Faria**

Membro


Alex Miller Alves D'Elias
Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro


Alex Miller Alves D'Elias

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente


Luiz Fernando do Nascimento

Faria

Membro


Carlos Alberto Lopes Reygio

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 09
Proc.: 030/2021
Stênio Leoni

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Quatis - RJ; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Quatis, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Quatis a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Quatis é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 05
Proc.: 030/2022
S. Lima P. Lima

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Quatis de que trata o art. 3º desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 06
Proc: 030/2011
S. Henrique

Art. 8º. O Município de Quatis somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Quatis é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Quatis será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilidade e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 07
Proc.: 030/2021
Mário Venâncio

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Quatis.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 08
Pto.: 020/2011
S. Leão Vem

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Quatis, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 09
Proc.: 030/2024
S. Vieira

Seção IV
Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 520/2006 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei;
e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não excederá ao limite percentual de 8,5%.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio,





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 10
Proc.: 030/2014
Stavus Ceni

regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Quatis que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o apê de desses recursos a entidade de previdência complementar, e ainda, mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cuja regras de compensação deverão estar expressas no convenio de adesão ou no contrato.

Q

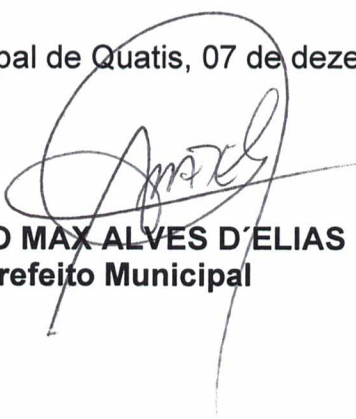


PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 11
Proc.: 050/2021
Aluísio Max

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 07 de dezembro de 2021.



ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR (CJCR): ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

RELATOR (CFO): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER Nº 004/2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES E OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aluísio Max Alves D’Elias que “**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES E OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O Exmo. Prefeito relata em sua justificativa neste Projeto que em decorrência das vedações contidas na Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, os Servidores Municipais de Quatis não tiveram seus vencimentos reajustados para equiparação ao Salário Mínimo Nacional de 2021, recebendo neste período a equiparação de suas remunerações ao Piso Nacional do Salário Mínimo.

No entanto, diante do término da vedação acima descrita ocorrida em 31 de dezembro de 2021, o reajuste proposto decorre da adequação prevista e estabelecida através da Medida Provisória nº 1091 de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o valor do Salário Mínimo Nacional, concomitantemente com o artigo 7º, incisos IV e VI da Constituição Federal de 1988.

Finalizando a justificativa, relata tratar de matéria de grande relevo social, consubstanciado na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, assegurando que nenhum Servidor receba vencimento menor que o Salário Mínimo Nacional.

É o sucinto relatório.

II- CONCLUSÃO

Visa o presente Projeto de Lei conforme apontado pelo Chefe do Executivo Municipal em suas justificativas sobre o reajuste do piso salarial mínimo para Servidores e ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Quatis com vencimentos inferiores ao valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais).

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos Princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Vejamos o dispositivo Constitucional:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Já a Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ, assim determina nos seus citados artigos:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;”

(...)

Por fim, cumpre trazer à baila a competência do Prefeito Municipal prevista na Lei Orgânica:

“Art. 84 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;”

Importante também salientar que o presente Projeto de Lei está em consonância com o artigo 35-A , §5º da Lei Orgânica do Município de Quatis-RJ

“Art. 35-A A revisão anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data. (Incluído pela Emenda nº 014/2020)

(...)

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 5º A remuneração do servidor será pelo menos um salário mínimo nacional, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (Incluído pela Emenda nº 014/2020)

Ultrapassada a análise da competência de iniciativa do Projeto de Lei em questão, no mérito propriamente dito, vale destacar que o Artigo 2º, menciona a Medida Provisória nº 1.1091 de 30 de dezembro de 2021, sendo que a Medida Provisória correta que abarca a adequação do salário mínimo de acordo o presente Projeto de Lei seria a nº 1091 de 30 de dezembro de 2021.

Por esta razão, com fundamento legal no Art. 314, parágrafo 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis/RJ, propomos uma **EMENDA REDACIONAL** ao Artigo 2º do Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

“Art. 2º Nenhum servidor municipal ou ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão perceberá, mensalmente, por jornada semanal regular determinada em lei, vencimento inferior ao salário mínimo nacional, consoante artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição da Federal e da Medida Provisória nº 1091, de 30 de dezembro de 2021.”

Diante da Emenda Redacional acima proposta vale ressaltar que o Projeto de Lei encontra-se amparado nos dispositivos legais do artigo 7º, incisos IV e VI da Constituição da República Federativa do Brasil c/c no artigo 29, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quatis.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o presente Projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a Legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e analisando o Projeto em questão, concluímos que o mesmo está em consonância com a LC nº. 95/1998.

Desta forma, observa-se que a proposição legislativa em comento está redigida em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Por fim, entendemos que diante da urgência do tema e da imperiosa necessidade de nenhum Servidor Municipal receber mensalmente, por jornada semanal regular, vencimento inferior ao Salário Mínimo Nacional concluímos, com a emenda redacional proposta, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002 de 1º de fevereiro de 2022,

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III – DECISÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei nº 002/2022, observada a proposta de emenda redacional, **concluimos FAVORAVELMENTE ao mesmo**, visto que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu texto ou objeto.

Sendo assim, os Membros da Comissão DECIDEM pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO com a emenda proposta**.

É o VOTO.

Quatis-RJ, 08 de fevereiro de 2022.



ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação

Presidente



LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro



ALEX MILLER ALVES D' ELIAS

Membro/Relator



ALEX MILLER ALVES D' ELIAS

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente



CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro/Relator



LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Redação Final ref. à Mensagem nº 002/2022.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES E OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica definido em R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) o piso salarial mínimo a ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2022, a servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Quatis.

Art. 2º. Nenhum servidor municipal ou ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão perceberá, mensalmente, por jornada semanal regular determinada em lei, vencimento inferior ao salário mínimo nacional, consoante artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal e da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, nos termos do artigo 1º. da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores e ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de Fevereiro de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

ANDRÉ GOMES MARTINS

1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

2º Secretário